



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389505-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2389505-55.2024.8.26.0000

Agravante: Mtr Creditos Selecionados I Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Responsabilidade Limitada

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: João Batista de Jesus

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.838

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA A R. DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO CONJUNTO DO CEDENTE E CESSIONÁRIO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA HOMOLOGAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE DOCUMENTO ELETRÔNICO EMITIDO POR EMPRESA CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA PELO ICP-BRASIL. **ACOLHIMENTO.** AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PETIÇÃO QUE PRETENDIA SANAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS PELO JUÍZO *A QUO*. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITINDO A VALIDADE DE DOCUMENTOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMAS PRIVADAS NÃO INTEGRANTES DA LISTA DE AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL. PARECER FAVORÁVEL DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **DECISÃO REFORMADA.** 1. Insurgência de terceiro cessionário de crédito do autor, em face de interlocutória que teria deixado de analisar o pedido do agravante referente à petição de fls. 263/264 (documento elaborado entre o cedente e o cessionário, com o objetivo de sanar as pendências apontadas na decisão de fls.259), sob o argumento de que estaria impossibilitada a homologação de negócio jurídico, por falta de requisitos essenciais.

2. Superveniente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a força executiva e probatória de documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas, sem a necessidade de utilização de Certificado Digital ICP-Brasil (Resp 2.159.442/PR). Atualização, em paralelo, do entendimento da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo digital nº 2021/00100891), no sentido da admissibilidade da utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

3. Decisão reformada para admitir a validade jurídica da questionada assinatura digital por entidade não credenciada à ICP-Brasil, determinando ao Juízo *a quo* a apreciação: (i) da petição de fls. 263/264 e (ii) da pretendida homologação da cessão de crédito, vez que suprido o fundamento da ausência de requisito válido, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de MTR CRÉDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão reproduzida a fl. 290, proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, nos autos do cumprimento de sentença da ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o Juízo *a quo* deixou de analisar o pedido do agravante referente à petição de fls. 263/264 (documento elaborado entre o cedente e o cessionário, com o objetivo de sanar as pendências apontadas na decisão de fls.259), sob o argumento de que estaria impossibilitada a homologação de negócio jurídico, por falta de requisitos essenciais.

Sustenta **a parte agravante**, em síntese, que formalizou pedido de habilitação de cessão de crédito, com base no precatório objeto dos autos, por meio do instrumento particular de cessão fiduciária de direitos em garantia celebrado com o exequente (fls. 43/71), para o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário de nº 33588483, emitida em 21/6/2024. Ocorre que o exequente, por seu patrono, apresentou questionamentos ao contrato firmado, de modo que o Juízo de origem indeferiu o acordo firmado, sustentando a invalidade do negócio jurídico. Com o intuito de dirimir a controvérsia instaurada no processo originário, as partes se compuseram de maneira autônoma, para o adimplemento da obrigação contraída, sendo formalizada a petição de fls. 263/264.

No entanto, o Juízo *a quo* deixou de apreciar a r. petição conjunta assinada pelos interessados, negando a prestação jurisdicional necessária para dirimir a lide oposta pelas partes. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para determinar que os valores permaneçam depositados à disposição do Juízo até o julgamento final deste agravo. Para ao final, que haja o reconhecimento

da validade do acordo de vontades celebrado entre as partes, com base na boa-fé objetiva e no princípio da segurança jurídica, de modo que a r. decisão seja reformada, homologando-se o contrato entabulado com base no precatório objeto dos autos (fls.1/8).

Houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls.21/22).

O segurado, terceiro interessado, apresentou contraminuta, requerendo que o juízo de origem aprecie o acordo celebrado com a instituição financeira cessionária, com o prosseguimento da execução (fl.29/31).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento.

O presente recurso se insurge contra a r. interlocutória que deixou de apreciar o pleito do agravante, referente à petição elaborada entre o cedente e o cessionário (fls. 263/264), com o objetivo de sanar as pendências apontadas na decisão de fls.259, sob o argumento de que estaria impossibilitada a homologação do negócio jurídico referente à cessão de crédito, por falta de requisitos essenciais.

A respeito da r. decisão de fls. 259, o Juízo assim anotou:

“Sob pena de uma pretendida cessão de crédito, juntou-se aos autos instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia, o que permite a garantia através do precatório, mas não o levantamento do valor, que é o objetivo final, sob pena de se executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos.

Ademais, a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio.

Assim, fica indeferida a pretensão.”

Com efeito, o r. *decisum* fundamentou-se no entendimento de que o emprego de assinatura eletrônica com certificação digital emitida por autoridade não

credenciada à ICP-Brasil tornava inviável a comprovação da validade do documento trazido ao processo judicial digital, exegese amparada no então parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça de São Paulo, lançado nos autos do processo digital nº 2021/00100891, *in verbis*:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital - Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com” - Caracterização de “assinatura eletrônica avançada”, que não se confunde com “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, na definição da Lei nº 14.063/2020 - Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - **Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital** - Matéria estritamente jurisdicional - Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia - Desnecessidade - Inexistência de violação das prerrogativas - Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes - Parecer pelo indeferimento dos pedidos.” (g.n.)

Ocorre que, em sessão de julgamento ocorrida aos 24/9/2024, a 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 2159442/PR (DJe 27/9/2024), reconheceu a força executiva e probatória de documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas, sem a necessidade de utilização de Certificado Digital ICP-Brasil.

Confira-se, a respeito, a minuciosa ementa da paradigmática

decisão colegiada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma “impressão digital virtual” cuja singularidade é garantida com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. (REsp n. 2.159.442/PR, relatora Ministra

Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – g.n.)

Em harmonia com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a **Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em decisão datada de julho de 2024, nos autos do precitado processo digital nº 2021/00100891, no curso do qual emitido o prévio parecer que fundamentara o entendimento adotado anteriormente por esta Egrégia Câmara Acidentária, **atualizou** a compreensão a respeito da matéria, manifestando-se, doravante, **favoravelmente** ao reconhecimento da validade da **“[u]tilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”**.

Confira-se, a propósito, os principais tópicos do citado parecer:

“(…) Isso porque, como acima referido, não se confundem a eficácia do documento perante as partes signatárias e a eficácia do documento perante o terceiro destinatário (aceito pela pessoa a quem for oposto o documento). Pode perfeitamente o destinatário, no caso o juiz, exigir, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo razoável suspeita de fraude, a adoção de providências complementares, tais como o reconhecimento de firma, ou a certificação pelo ICP-Brasil, conferindo um grau a mais de segurança ao documento. **Ora, considerando que a própria lei suprimiu a exigência de reconhecimento de firma na procuração em suporte físico, entende-se, respeitado o entendimento previamente adotado neste expediente, que não é cabível exigir da parte, para fins de outorga de procuração judicial mediante lançamento de assinatura eletrônica, a utilização da certificação do ICP-Brasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça, ressalvada excepcional providência judicial de cunho estritamente jurisdicional, por decisão motivada, nos termos acima referidos. Nessa ordem de raciocínio, não se pode dizer que há exigência legal a condicionar a validade da assinatura eletrônica à utilização de certificado emitido por empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil, admitindo a Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, conforme já delineado acima, a coexistência de assinaturas eletrônicas avançadas, que**

utilizam certificados não emitidos pela referida entidade.

(...) Assim, tem-se que é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito. **De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação.**

(...) Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresentamos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser deferido o pedido feito pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, **revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, com base no precedente parecer nº 249-2022-J de fls. 53/62 e decisão de fls. 66, observadas as diretrizes ora delineadas.**”¹

Nesse mesmo sentido, ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, referendada pelo citado parecer da Egrégia Corregedoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c Indenização por Danos Morais. Determinação do juízo de origem de que o banco réu regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, pois a assinatura eletrônica que consta da procuração juntada não é oriunda de empresa certificadora que conste de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). Insurgência. Decisão que comporta reforma. Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração. Caso, aliás, em que as assinaturas constantes na procuração foram emitidas por AC SERASA RFB v5, a qual consta no rol de autoridades certificadoras. Decisão

¹ 1 Processo nº 2021/100891, disponível para consulta em <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/parecer/visualizar/8z1ar8DyoK>, acesso em 11/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017055-27.2023.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rodolfo Pellizari; j. 03.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DA PROCURAÇÃO ATRAVÉS DO CERTIFICADO DOCUSIGN. Viabilidade. Art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 que reconhece a autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Decisão reformada. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2203429-88.2022.8.26.0000; 28ª Câmara de Direito Privado; Rel.^a Des.^a Berenice Marcondes Cesar; j. 18.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUTENTICAÇÃO POR CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICPBRASIL. VALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que entendeu serem inválidas as assinaturas realizadas no contrato em questão, tendo em vista a ausência de utilização dos certificados emitidos pela ICP-Brasil. O parágrafo 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 autoriza a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive mediante certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Concordância das partes em relação às assinaturas digitais efetuadas. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Turma Julgadora Existência de cláusula em que as partes conferem ao contrato força de título executivo extrajudicial (Cláusula 9ª, parágrafo 3º - fl. 31). Credora que demonstrou, num primeiro momento, cumprimento de sua obrigação, no período cobrado (fls. 40/41). Título executivo reconhecido, afastando-se a emenda da petição inicial indicada na decisão impugnada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2212350-36.2022.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre David Malfatti; j. 31.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos morais Magistrado que determinou que a instituição financeira regularize a representação processual, com assinatura válida, sob argumento de que a empresa responsável (“DocuSign”) não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil Procuração com assinatura digital Possibilidade de utilização de outros meios de

comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil Inteligência do art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01 Precedentes Eventual impugnação à autenticidade do documento (procuração) que poderá ser arguida pela parte contrária Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2305254-41.2023.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; Rel.^a Des.^a Lúgia Araújo Bisogni; j. 30.11.2023).

Pois bem, diante do reconhecimento da validade da assinatura eletrônica certificada por entidade (*Clicksign*) não integrante da Lista de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil, fica superada a controvérsia acerca da irregularidade das assinaturas digitais apostas, fundamento da decisão agravada, que dizia: “a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio.”

Todavia, não é caso de homologação, por este Juízo *ad quem*, do contrato entabulado pelas partes, com base no precatório objeto dos autos.

Isto porque o Juízo *a quo* deixou de apreciar a petição conjunta assinada pelos interessados (fls. 263/264), referente ao documento elaborado entre o cedente e o cessionário, com o objetivo de sanar as pendências apontadas na decisão de fls.259, de modo que a pretendida homologação deverá ser objeto de nova análise pelo r. Juízo de origem, **sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.**

Destarte, é de rigor o parcial acolhimento do recurso, **para reformar a r. decisão agravada**, determinando-se, ao Juízo *a quo*, que aprecie a petição conjunta assinada pelos interessados (fls. 263/264), além do pedido de homologação da cessão de crédito narrada, vez que que reconhecida a validade da assinatura do documento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator